



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

507

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10630.001204/96-57
Acórdão : 203-04.900
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 102.441
Recorrente: RICARDO FRANCO
Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG

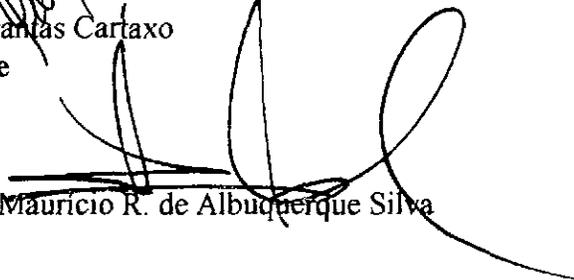
ITR – LAUDO TÉCNICO – MULTA NA VIGÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. O laudo apresentado não se reveste de metodologia e níveis de precisão que justifiquem os valores nele contidos. De ser retirada a multa, vez que o contribuinte estava sob a tutela da solicitação de retificação do lançamento. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RICARDO FRANCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo,

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

opr/ gb-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001204/96-57
Acórdão : 203-04.900

Recurso : 102.441
Recorrente: RICARDO FRANCO

RELATÓRIO

Às fls. 07/11, *Decisão Singular*, através da qual a autoridade *a quo*, julga o lançamento procedente para a cobrança do ITR/95 referente à propriedade rural denominada Fazenda Esperança, localizada no Município de Conselheiro Pena-MG, com 333,9ha, cuja Notificação de Lançamento totaliza R\$ 764,57, inclusive Contribuições.

Afirma o julgador monocrático que o art. 29 do Decreto nº 70.235/72 assegura à autoridade administrativa a formação de sua livre convicção e que, julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância, que se instalou através de impugnação que alega ser o valor exigido incongruente em relação ao Valor da Terra Nua-VTN, e cita o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que diz respeito à base de cálculo e à possibilidade de revisão do VTNm.

Continua dizendo que a NOTA MF/SRF/COSIT 203/95 não admite como órgãos ou entidades, cuja manifestação técnica é exigida pela lei supramencionada, as Prefeituras Municipais.

Discorre aprofundadamente sobre a eficácia das provas necessárias ao questionamento do VTN declarado e, ainda, sobre os supostos erros originados pela conversão incorreta para a UFIR dos valores a serem lançados na declaração, e cita Antônio da Silva Cabral in "Processo Administrativo Fiscal":

"Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem em redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário, competem ao contribuinte."

Conclui por julgar o lançamento procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001204/96-57
Acórdão : 203-04.900

Irresignado, o Contribuinte oferece Recurso Voluntário às fls. 16/19, onde afirma que o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 faculta-lhe o pleito de retificação do VTNm, o que intentou prioritariamente, através do Laudo Técnico expedido pela EMATER-MG e subscrito por técnico reconhecido pelo CREA – MG sob o número 13.764, sendo o documento da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena apenas de caráter complementar. Tal Laudo, continua, contém todos os aspectos mencionados na decisão.

Discorre longamente sobre os índices dos VTNm para o ITR/95, argumentando que foram tão elevados que as guias de cobrança do ITR/96 foram retificadas com diminuição de 51%. Diz, ainda, que o VTNm para os imóveis localizados em Conselheiro Pena-MG não poderiam ter o valor de R\$1.055,12 quando os dos Municípios de Galiléia e Governador Valadares foram de R\$ 655,82, o que evidencia o injusto arbitramento.

Termina por aduzir que, quanto às penalidade acessórias determinadas com fundamento no art. 24 da Lei nº 8.022/90, são incabíveis, porque procedeu na conformidade da Lei nº 8.847/94, não tendo apresentado Recurso contra a Notificação e, sim, intentado uma SRL e, durante o exame da mesma, estaria imune às penalidades apontadas, conforme a Norma de Execução SRL/COSAR/COSIT nº 07/96.

Às fls. 30, Contra-Razões de Recurso nº PSFN/GVA/Nº 176/97, onde é insculpido que os esclarecimentos constantes da decisão tornam inócuas as pretensões do interessado, até mesmo porque o descontentamento do Recorrente refere-se à fixação genérica do VTNm e não especificamente ao valor atribuído à sua propriedade tomada individualmente, e lembra a IN SRF nº 42/96 que o valor foi apurado com base em médias por municípios ou por microrregião. Ao final, opina pela improcedência do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001204/96-57
Acórdão : 203-04.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

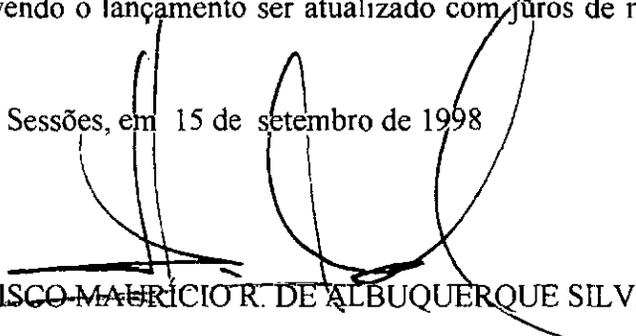
Fixo-me, para decidir, exclusivamente, no Laudo Técnico de fls. 04, avaliando-o com o objetivo de contentar-me ou não com a metodologia nele contida, para a obtenção do valor final.

Inegável ser o documento perfeito quanto ao rol de eventos existentes no imóvel rural. Entretanto, falta-lhe, precisamente, a exceção dos itens áreas; topografia e tipo de solo, indicação dos critérios de como os valores correspondentes foram obtidos.

Com relação ao enquadramento legal constante da decisão, dessinto no tocante aos encargos legais imputados, haja vista estar o Contribuinte em regime de suspensão de exigibilidade, em face da SRL (fls. 01) intentada.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para retirar a multa imposta pela decisão, devendo o lançamento ser atualizado com jûros de mora, inclusive, até a data do seu recolhimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA